



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004514/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor total de R\$ 47.230,24, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, no valor de R\$ 53.415,35, e multas isoladas pela falta de recolhimento do IRRF devido a título de

carnê-leão, no valor de R\$ 8.015,26, conforme se depreende do auto de infração, culminando com a apuração do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 14.158,06 (fls. 5/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-27.208, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 177/193):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, **no valor de R\$ 14.158,06** (quatorze mil, cento e cinquenta e oito reais e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/04/2007, além da multa exigida isoladamente, perfazendo um crédito tributário **total de R\$ 47.230,24** (quarenta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).

2. Foram encaminhados ao contribuinte o Termo de Início de Fiscalização de fls. 17 e 18, e o Termo de Intimação de fls. 20 a 21, pelos quais foi solicitado que confirmasse a prestação de serviços e o recebimento de valores pagos por pessoas físicas relacionadas no anexo I de fls. 21.

3. Não houve atendimento, por parte do fiscalizado.

4. Constam, também, do processo, os Alvarás de autorização emitidos pela Justiça do Trabalho de fls. 24 a 45, durante o ano-calendário de 2002.

5. A fiscalização, em sequência, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 05 a 07:

5.1 - omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas (omissão no valor de R\$ 53.415,35, fato gerador em 31/12/2002); e

5.2 - falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carne-leão (multas isoladas aplicadas nos valores relacionados As fls. 09 a 10).

6. Ciência do lançamento em 21/05/2007, conforme aviso de recebimento de fls. 148.

7. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/06/2007, a impugnação de fls. 50 a 53, alegando, em síntese:

7.1 - que, por razões alheias A sua vontade, somente tomou ciência das intimações enviadas pelo Fisco em maio de 2007, quando já havia sido lavrado o Auto de Infração, razão pela qual deixou de fornecer as informações solicitadas;

7.2 - que o valor de R\$ 24.131,18, a que se refere o Alvará n.º 01712/2002 da 1ª Vara do Trabalho do Recife, concernente ao Processo n.º 00373-1992-001-06-00-1, tendo como reclamante o Sr. Raimundo Luiz dos Santos e como reclamada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, já foi submetido a tributação como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em sua declaração de ajuste anual (docs. 02 a 06 de fls. 56 a 61);

7.3 - que os valores a que se referem os Alvarás n.º 01128/02, no valor de R\$ 260,00 (Severino Adelino Candido – 5ª Vara do Trabalho do Recife), n.º 00245/02, no valor de R\$ 625,07 (Valdir Joaquim da Silva - 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão) e n.º 00065/02, no valor de R\$ 554,48 (José Cicero Cavalcanti – 19ª Vara do Trabalho do Recife) foram devidamente oferecidos A tributação juntamente com o valor total de R\$ 13.000,00, a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme declaração de ajuste anual;

7.4 - que devem ser deduzidos, da base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento de imposto a título de carne-leão, os três dependentes informados em sua declaração de ajuste anual, Enio Roberto Bezerra Soares, Rafael Bezerra Soares e Eveline Mercês Bezerra Soares;

7.5 - que elabora demonstrativo relativo à multa pelo não recolhimento do carne-leão (fls. 52) e planilha contendo os valores recebidos de pessoas físicas (doc. 07 de 62), concordando com a seguinte apuração:

Imposto de Renda Pessoa Física devido: R\$ 7.126,93

Juros de mora até abril/07: R\$ 4.595,44

Multa de 112,50%: R\$ 8.017,80

Multa de 50% pelo não recolhimento de carnê-ledo: R\$ 4.213,52

7.6 - que junta, As fls. 63 a 65, declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002 contendo os valores omitidos;

7.7 - que requer parcelamento em sessenta meses **da parte do lançamento não impugnada;**

7.8 - por fim, requer seja acolhida a **impugnação parcial do lançamento.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para considerar a omissão sobre os rendimentos recebidos no valor de R\$ 27.847,62, apurando o imposto suplementar de R\$ 7.126,93, a multa de ofício para R\$ 8.017,79, e a multa isolada de 50%, no valor de R\$ 7.531,53.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/09/2009 (fls. 211/212), o contribuinte, em 08/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 217/219), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

PRELIMINARMENTE

Requer a extinção do Auto, pelo motivo que a Lei nº 11.941/09, em seu art. 14, **remitiu todos os débitos inferiores a R\$ 10.000,00**, sendo o valor apurado no presente Auto de R\$ 7.126,93.

Afora isso, o autuado **já pagou por conta do débito acima** a importância de R\$ 4.277,28, que deve ser compensada, diminuindo ainda mais o valor do imposto devido, totalizando uma dívida de R\$ 2.849,65, menor que dez mil reais, portanto.

NO MÉRITO

O autuado insiste em afirmar que o valor recebido da pessoa jurídica Cia. De Navegação Lloyd Brasileiro, liquidada pela União Federal, trata-se de honorários advocatícios da sucumbência, ou seja, da condenação de honorários em que a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho do Recife, no processo nº 00373-1991-1, condenou a Cia. Lloyd Brasileiro a pagar os honorários. Como não houve Recurso Ordinário, porque a Cia. Lloyd se encontrava em liquidação, prevaleceu os honorários da sucumbência, que não se confundem com honorários pagos pelo Reclamante, inclusive não foi pago pelo Reclamante nenhum honorário, uma vez que os honorários de sucumbência já estavam incluídos nos cálculos e a Justiça do Trabalho proíbe o advogado de receber honorários do Reclamante e do Reclamado, concomitantemente. Por isso, o Autuado ratifica os termos de sua defesa, requerendo que seja excluído do Auto de Infração, o imposto cobrado, concernente Cia. Lloyd Brasileiro, porque cabia à União Federal, no ato do pagamento do precatório, ter deduzido o imposto de renda e recolhido o mesmo aos cofres públicos. Não o fazendo, tal imposto deve ser cobrado da União e não do Autuado, que agiu de boa-fé ao colocar em sua declaração de imposto de renda o recebimento dos honorários, crente que a União havia retido tal imposto na fonte.

Requer, ao final, seja a autuação julgada improcedente e declarado insubsistente o lançamento do imposto de renda. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 221/231.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, vale salientar, que o Recorrente somente se insurgiu contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 24.131,18, R\$ 260,00, R\$ 625,07 e R\$ 554,48, por já haver submetido tais valores à tributação, na DAA/2003, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, **nada se manifestado** em relação aos demais rendimentos apurados, razão pela qual tornou-se definitiva a decisão no particular, **importando na manutenção e subsistência parcial da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.**

Pois bem. Quanto à demanda propriamente dita, embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que a peça recursal informa que os débitos ainda subsistentes foram incluídos em parcelamento ordinário, em 60 parcelas, ocorrido no processo n.º 19647.006942/2007-17, já tendo inclusive promovido a quitação regular de nove parcelas, conforme, aliás, se depreende das guias DARF e comprovantes de pagamento ora trazido aos autos (fls. 221/231).

Portanto, diante da noticiada e comprovada adesão ao parcelamento, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de **já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar cobrança em duplicidade do débito vinculado aos autos, eis que já consolidado em parcelamento ordinário – processo n.º 19647.006942/2007-17.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto